

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO
COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 004/2016

Processo nº 004-TC/001

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício de 2011.

P A R E C E R

Examinou a CGP o Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Pareci Novo, Senhores Oregino José Francisco e Waldir Gonçalves Braga, relativo ao exercício financeiro de 2011.

A referida prestação de contas foi submetida, previamente, à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal, e art. 71 da Carta Magna Estadual, o qual prolatou o Parecer nº 16.730, referente ao Processo 000996-02.00/11-1, recomendando a sua aprovação.

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. Ainda, conforme o art. 31, parágrafos 1º e 2º, é da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica Municipal contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Já a Lei Estadual nº 11.424/2000 dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e, em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito. O art. 33 da mesma lei define as competências do Tribunal de Contas, entre as quais está a aplicação de sanções ao Chefe do Executivo em função de irregularidades e ilegalidades verificadas em suas contas.

Dessa forma, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, para serem apreciadas e julgadas pelo Plenário, que após a votação na forma regimental manifestará a decisão na forma de Decreto Legislativo.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório de Auditoria verificou-se a ocorrência de infrações capazes de levar à fixação de débito e à imposição de multa, que não comprometem gravemente a gestão administrativa.

No final o voto do relator Algir Lorezon foi:

a) pela **imposição de multa** ao senhor OREGINO JOSÉ FRANCISCO, no valor de **R\$ 1.000,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei estadual nº 11.424/2000;

b) pela **fixação de débito** ao senhor OREGINO JOSÉ FRANCISCO, referente ao contido no **item 2.1** (pagamento de serviços contratados, em duplicidade), do relatório de auditoria;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a resolução vigente;

d) pela **intimação** do responsável para que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito fixado ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para os recolhimentos dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidões de Decisão – Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

f) pelo **encaminhamento** da matéria constante dos apontamentos correspondentes aos itens 1.5 e 5.1.1 ao Tribunal de Contas da União, por envolver recursos repassados pela União ao Município;

g) **alerta** à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório e corrija aquelas passíveis de regularização;

h) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos

Senhores OREGINO JOSÉ FRANCISCO e WALDIR GONÇALVES BRAGA, responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de PARECI NOVO, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

i) dar **ciência** da presente decisão aos Senhores OREGINO JOSÉ FRANCISCO e WALDIR GONÇALVES BRAGA;

j) pelo **encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de PARECI NOVO, acompanhado do Parecer de que trata a letra "h" da decisão, para os fins legais.

Em julho de 2013, a Secretaria da Primeira Câmara certificou, que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro Relator prolatou seu voto, o qual foi acolhido pelo plenário, por unanimidade. Foi emitido o Parecer nº 16.730 – favorável à aprovação das Contas dos senhores Oregino José Francisco e Waldir Gonçalves Braga, Administradores do Executivo Municipal de Pareci Novo no exercício de 2011.

Assim, levando em consideração o Parecer nº 16.730 sobre o Processo nº 000996-02.00/11-1, do Tribunal de Contas (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido, no sentido de aprovar as contas do exercício, não demandam maiores explanações, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente.

Examinada a matéria, os membros da CGP, com abstenção do Vereador Waldir Gonçalves Braga, deliberaram recomendar a aprovação de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação das referidas contas.

É o parecer.

SALA DE REUNIÕES, 03 de março de 2016.

Ver. Júlio César Braga

Ver. Waldir Gonçalves Braga

Ver^a Roseli Bohn

Ver. Luciano Hensel

Ver. Fábio Schneider

